



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502697-72.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada CERAMICA ZAGO VILLA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30885
Ano 2025

Apelação n. 1502697-72.2019.8.26.0318

Comarca: Leme
Apelante: Município de Leme
Apelada: Cerâmica Zago Villa Ltda - Me

Tributário. Imposto Predial do exercício de 2017. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Dívida inscrita e processo instaurado contra quem já havia vendido o imóvel à época em que ocorreu o fato gerador, efetivado o lançamento e praticado o ato administrativo (inscrição do débito na dívida ativa) que visa justamente verificar a regularidade da exigência. Impossibilidade de redirecionamento no caso concreto. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Leme** contra a r. sentença de p. 138/140 que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Cerâmica Zago Villa Ltda - Me**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em razão da ilegitimidade passiva do executado.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: (i) não houve erro imputável a Fazenda Pública; (ii) os contribuintes descumpriram obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º, do CTN, o que enseja a possibilidade do redirecionamento da execução; (iii) é inaplicável a Súmula 392 do STJ nesse caso em concreto. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 143/148).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

Destaque-se que o recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois a parte executada ainda não foi citada. Também não foi inaugurado o prazo para que a mesma manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para a parte executada e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que também determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento, pois efetivamente mostra-se aplicável ao caso a

Súmula 392 do STJ.

Com efeito, não se trata de simples substituição processual do sujeito passivo antes da estabilização da lide, mas sim de tentativa de execução contra quem já não era proprietário do imóvel nas datas dos fatos geradores, com posterior pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal dos atuais proprietários do bem imóvel em questão, em relação aos quais não se comprovou a regular constituição do crédito e que, desde o lançamento, deveriam ter figurados como sujeitos passivos da obrigação tributária, com a devida notificação e possibilidade das impugnações dela decorrentes. Igualmente não se trata de responsabilidade por transmissão (art. 130 do CTN), já que não há qualquer prova ou indício de que causa superveniente à inscrição da dívida é que alterou a sujeição passiva da relação tributária.

As indicações são no sentido de que o lançamento foi formalizado sobre pessoa que não era sujeito passivo do tributo em questão, **conforme constava do Registro Imobiliário desde 13/10/2009, data em que o imóvel objeto de tributação foi vendido pela executada originária a Milton Gutzlaff de Julio, devidamente registrado (R. 26 – p. 126).**

Tais informações estavam expressamente escritas na Matrícula desde então, demonstrando que à época da inscrição a exequente tinha fácil acesso à informação de que o imóvel já não pertencia mais ao executado indicado na CDA de p. 03/04.

Assim, conclui-se que o imóvel tributado não era mais de propriedade da executada desde outubro de 2009, ou seja, antes da ocorrência do lançamento, do fato gerador (Imposto Predial do exercício de 2017) e da propositura da demanda em 2019.

O ato administrativo caracterizado pela inscrição de um débito na dívida ativa tem por finalidade justamente verificar a regularidade da exigência fiscal.

A análise dos treze precedentes que embasam a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça revela que o Tribunal Superior veda a

substituição da CDA justamente nas hipóteses em que a execução desde o seu início foi promovida contra pessoa errada, ou seja, quando a CDA anterior é nula não por simples erro material ou formal, mas sim por afronta às exigências substanciais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, ou quando por descuido da exequente há indicação de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Nesse sentido, do precedente caracterizado pelo REsp n. 750.248, extrai-se do voto do então relator Min. Teori Zavascki:

“Voto: O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator):

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido (fl. 63), a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do § 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até 'a decisão de primeira instância'. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário...”

No mesmo sentido o Recurso Especial n. 840623/BA, do qual se extrai:

“Processo Civil. Recurso Especial. Tributário. IPTU. Obrigação Tributária Propter Rem. Inclusão Do Novel Proprietário. Substituição Da CDA. Possibilidade.

1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).
2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.
3. Sob esse enfoque é cediço que: "Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. CDA. Nulidade Possibilidade de Substituição até a Sentença dos Embargos À Execução. Prescrição. Decretação

De Ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005)

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.

5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29 - destacamos).

7. Consequentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido". (REsp 840623/BA, Relato Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06/09/2007, p. DJ 15/10/2007).

Não se desconhece, portanto, a possibilidade de uma execução fiscal, mesmo após a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, ser redirecionada contra pessoa cujo nome não constou da CDA, a exemplo do que já se admitiu nos Recursos Especiais n. 33.371 e 545.080. Tal possibilidade, contudo, deve ser reservada às hipóteses em que houve sucessão do sujeito passivo após o lançamento e a inscrição do débito na dívida ativa ou à propositura da execução fiscal, circunstância que não foi verificada neste caso concreto, no qual a própria constituição do crédito (lançamento) foi tida por viciada, já que não se consumou a notificação dos reais

proprietários do imóvel.

Não basta a simples substituição da CDA para que a execução prossiga contra novo sujeito passivo, em relação a quem não houve regular constituição da dívida.

Partilhando de entendimento análogo:

“Execução Fiscal Demanda Ajuizada Contra Espólio Após Homologação da Partilha e Contra Executado já Falecido Ilegitimidade Passiva Reconhecimento Carência da Ação. Necessidade. Sendo a execução fiscal ajuizada contra o espólio após a homologação da partilha e em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra os responsáveis, eis que o redirecionamento do feito pressupõe que a relação processual tenha sido constituída com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Recurso Improvido”. (Ap. 0600464-86.2006.8.26.0091, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 21/03/2013).

Ademais, temos a aplicação da inteligência da Súmula 392 do STJ, que orienta a questão de forma direta nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Não se nega ao fisco a satisfação do crédito junto aos proprietários de imóveis, ou mesmo junto a compromissários vendedores e/ou compromissários compradores do bem. Mas, para tanto há que se observar o devido lançamento, a regular inscrição da dívida, as regras processuais pertinentes à legitimidade dos sujeitos passivos e as hipóteses de sucessão por transferência verificada após o fato gerador.

No mais, o descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro imobiliário), propalado pela apelante nas razões recursais, nem em tese interfere na ilegitimidade passiva de quem nunca integrou a relação jurídico-tributária e nem na inoponibilidade da certidão de dívida ativa a

quem, fora das hipóteses de sucessão (mormente no plano processual), nela não figura como devedor.

O largo prazo prescricional existe, exatamente, para que possa o credor adotar as providências tendentes não apenas à satisfação do crédito depois de definitivamente constituído, mas também para que, em sendo o caso, possa aviar o quanto necessário ao direcionamento correto da execução contra o correto sujeito passivo da obrigação tributária, mormente quando se trata de informação constante de registro público, destinada exatamente a produzir efeitos *erga omnes*.

Portanto, mais não é necessário explicitar no sentido de que a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)